



Número: **0880309-41.2024.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Moradia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
Estado do Pará (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
153398781	31/07/2025 13:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0880309-41.2024.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará, com o objetivo de compelir o ente estadual a implementar de forma concreta a Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 7.053/2009 e na Lei Estadual nº 9.306/2021.

Na petição inicial (ID 128113407), o Ministério Público narra a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000379-4, a partir do qual foi identificado que, apesar da existência de marco normativo estadual para a política de atenção à população em situação de rua, não havia qualquer medida concreta de implementação.

Diversas requisições ministeriais foram dirigidas à SEASTER e à PGE/PA, sendo as respostas evasivas, parciais ou demonstrando total inércia por parte do Estado. Tentativas de solução



extrajudicial por meio de TAC foram frustradas pela recusa imotivada do ente estadual, inclusive em relação a cláusulas não financeiras.

Destacou-se a omissão estatal na instituição do Comitê Intersetorial, sua composição irregular e a ausência de alocação orçamentária específica para políticas públicas voltadas ao segmento populacional em questão, violando preceitos constitucionais e legais.

Foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, que teve seu indeferimento registrado por meio de decisão de ID 136315296.

Na sequência, o Estado do Pará foi regularmente citado, porém não apresentou contestação, o que levou à decretação de sua revelia, conforme consta na decisão de ID 143779860.

Posteriormente, foi proferida decisão de saneamento do feito (ID 143779860).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda merece julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista a revelia do réu e a desnecessidade de dilação probatória, conforme reconhecido em decisão de saneamento (ID 143779860).

Passo à análise do mérito.

A pretensão ministerial encontra amparo nos documentos acostados aos autos, que demonstram de forma clara e inequívoca a omissão do Estado do Pará na efetivação de sua própria política pública instituída em 2021 (Lei Estadual nº 9.306/2021), bem como o descumprimento dos compromissos assumidos com a União quando da adesão à Política Nacional para a População em Situação de Rua.

a) Da omissão estatal e do dever constitucional de concretizar direitos sociais

A Constituição da República de 1988 estabelece, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nos termos do art. 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos



desamparados, entre outros.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e, por extensão, daquelas em situação de vulnerabilidade extrema.

A população em situação de rua figura, com efeito, entre os segmentos sociais mais vulneráveis e historicamente invisibilizados. O Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 7.053/2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, cuja implementação, nos termos do art. 2º, deve ocorrer de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos.

Ao aderir formalmente à Política Nacional em 2022, o Estado do Pará assumiu o compromisso legal de instituir comitê gestor intersetorial com participação da sociedade civil (art. 3º do Decreto nº 7.053/2009), bem como de desenvolver ações concretas e planejadas para garantir os objetivos definidos no art. 7º do mesmo diploma – entre os quais estão a promoção do acesso a moradia, alimentação, trabalho e serviços de saúde.

Ocorre que, conforme demonstrado de forma exaustiva na petição inicial, o Estado do Pará permaneceu inerte, não apenas no tocante à implementação efetiva de programas ou serviços, como também na alocação de recursos orçamentários específicos, na estruturação do Comitê Intersetorial com observância à paridade legal, e na articulação federativa para garantir os direitos da população em situação de rua.

A Lei Estadual nº 9.306/2021, que regulamenta a política local, é igualmente clara e objetiva quanto à obrigatoriedade de ações estatais voltadas a este público, com ênfase em acolhimento temporário, segurança alimentar, habitação, qualificação profissional, intermediação de emprego e alocação orçamentária própria (art. 5º, incisos VI, XI, XII, XIII, XIV e XVII).

A recusa reiterada do Estado do Pará em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, inclusive após concordância com cláusulas não financeiras, evidencia postura deliberadamente omissiva, em descompasso com o princípio da boa-fé administrativa e com os deveres constitucionais mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana.



Além disso, a composição exclusivamente estatal do Comitê criado por meio do Decreto Estadual nº 3.760/2024 revela frontal violação ao disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 7.053/2009 e ao art. 7º da própria Lei Estadual nº 9.306/2021, ambos exigindo composição paritária com a sociedade civil.

Por fim, a ausência de previsão específica na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual estaduais de ações voltadas à população em situação de rua representa inadimplemento expresso do art. 5º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 9.306/2021, e confirma que a política instituída permaneceu, até o momento, como mera norma programática, sem eficácia prática.

b) Do precedente vinculante: ADPF nº 976

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, reconheceu a obrigatoriedade da implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua por todos os entes federativos, independentemente de adesão formal. A decisão liminar, referendada pelo Plenário, determinou a formulação e execução, em prazo razoável, de plano de ação com medidas concretas e mensuráveis.

Ora, se mesmo os entes que não tenham aderido formalmente à política estão obrigados a implementá-la, com muito mais razão se impõe tal dever ao Estado do Pará, que aderiu voluntariamente à Política Nacional e editou lei própria sobre o tema. O não cumprimento, neste caso, configura grave inconstitucionalidade por omissão.

c) Do papel do Judiciário e da legitimidade da intervenção

Ao Judiciário cabe a função de assegurar a supremacia da Constituição, inclusive no tocante aos direitos fundamentais sociais. Ainda que políticas públicas exijam margem de discricionariedade administrativa, esta não se converte em poder de nada fazer. Em se tratando de direitos fundamentais, a omissão estatal é passível de controle jurisdicional.

É legítima, pois, a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial, ainda mais quando o ente federativo edita normas específicas (como a Lei nº 9.306/2021), assume obrigações federativas (por adesão ao Decreto nº 7.053/2009) e, mesmo assim, se furta ao cumprimento dessas normas por anos consecutivos.



A ausência de políticas públicas efetivas, o descaso reiterado com as tentativas extrajudiciais de resolução da demanda e a recusa sistemática de diálogo institucional demonstram que há, de fato, grave omissão inconstitucional por parte do ente estadual, com repercussão direta na dignidade, integridade física e subsistência mínima de parcela vulnerabilizada da população.

A omissão estatal, portanto, não se traduz em mera ineficiência administrativa, mas em violação concreta aos direitos fundamentais da população em situação de rua, que se encontra absolutamente desassistida, a despeito das normas legais que garantem sua proteção.

Assim, o pedido é procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará para:

1. Determinar que o Estado do Pará, como forma de ratificação de sua adesão formal à Política Nacional para a População em Situação de Rua, **promova as devidas gestões junto à União, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)**, objetivando a **assinatura de Termo de Compromisso para a execução de ações no âmbito do “Plano Nacional Ruas Visíveis – Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua”**, lançado pelo Governo Federal no final de 2023, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados da intimação da presente decisão;

2. Determinar que o Estado do Pará, em observância ao art. 5º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 9.306/2021, realize a **alocação de recursos específicos no projeto de lei orçamentária do exercício financeiro de 2026**, destinados à implementação de **iniciativas governamentais (programas, projetos e ações)** aptas a dar concretude à Política Estadual para a População em Situação de Rua, devendo apresentar comprovação nos autos até o encerramento da tramitação legislativa da respectiva proposta orçamentária;

3. Determinar que o Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da



presente decisão, **proceda à alteração do Decreto Estadual nº 3.760, de 11 de março de 2024**, para que **nele conste, expressamente, a previsão de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil** no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, em conformidade com o art. 7º da Lei Estadual nº 9.306/2021; e

4. Determinar que o Estado do Pará formule e execute todos os programas, projetos e ações necessários à efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009), bem como da Política Estadual correspondente (Lei Estadual nº 9.306/2021), desenvolvendo iniciativas contínuas de curto, médio e longo prazos, voltadas à promoção de condições mínimas de sobrevivência às pessoas em situação de rua e, especialmente, à efetivação dos direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, com ênfase em moradia e trabalho, enquanto mecanismos de saída sustentável das ruas.

Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada uma das obrigações acima, **em caso de descumprimento injustificado**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, nos termos do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à espécie.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 31 de julho de 2025.

RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

